



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### ÍNDICE REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

*Deliberação aprovada no Plenário de 15-01-2013*

Dá-se conhecimento que na Sessão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, realizada no dia 15 de Janeiro de 2013, foi deliberado que "a competência para a apreciação relativa ao índice remuneratório dos Magistrados Judiciais é da exclusiva responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura".

Disponibiliza-se ainda o texto integral do ponto prévio n.º 1 e da totalidade da deliberação.

«Seguidamente, apreciou-se o ponto prévio adiado da tabela de 11.12.2012:

Ponto Prévio n.º 1 - 1998-555/D

Foi apreciada a proposta elaborado pelo Exm.º Senhor Vogal do C.S.M., Dr. José Manuel Tomé de Carvalho, com o seguinte teor:

"O Parecer n.º16/2012 da Procuradoria-Geral da República foi publicado no Diário da República, 2ª série, n.º227, em 23 de Novembro de 2012 e no âmbito daquele juízo consultivo foi lavrada a seguinte conclusão: «O tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35º da Lei n.º2/2008, de 14 de Janeiro, não conta, uma vez ingressados na magistratura respectiva, para efeitos de progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, constante da Lei n.º21/85, de 5 de Maio (...)».

Em momento anterior ao da publicação do referido parecer, o Plenário do Conselho Superior mandou o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura e o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste órgão para diligenciar junta da Excelentíssima Senhora Ministra da Justiça no sentido de poder ser resolvida a questão relativa à remuneração dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito abrangidos pelo mesmo.

Como resultado dessa magistratura de influência, a Excelentíssima Senhora Ministra da Justiça foi sensível à situação denunciada e proferiu despacho homologatório com o seguinte conteúdo: «Este parecer foi homologado, por despachos de 6 de Setembro e 17 de Outubro de 2012, de Sua



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Excelência a Ministra da Justiça, sem efeitos retroactivos e aplicando-se apenas às remunerações que forem processadas a partir de 1 de Novembro de 2012».

Em função dessa decisão, os Senhores Juízes de Direito oriundos dos XXVII e XXVIII Cursos de Formação de Magistrados Judiciais do Centro de Estudos Judiciários continuam a auferir a remuneração sobre o índice 135 da escala indiciária anexa ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, como até à presente data sempre sucedeu.

Porém, aparentemente, o entendimento expresso no despacho homologatório não soluciona o problema remuneratório dos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito em regime de estágio e, numa das interpretações plausíveis, isso poderá conduzir a um tratamento remuneratório diferenciado entre juízes formados ao abrigo da Lei 2/2008, de 14 de Janeiro e que desempenharão funções iguais às exercidas pelos Juízes dos XXVII e XXVIII Cursos de Formação de Magistrados Judiciais, findo o período de estágio. Alerta-se que, a curto prazo, no próximo mês de Março, os juízes estagiários oriundos da via profissional do XXIX Curso de Formação terminam o período de estágio e iniciam funções, de pleno direito, como magistrados judiciais. Torna-se assim imperioso assegurar um tratamento remuneratório uniforme e compatível entre todos aqueles que já haviam ingressado na judicatura, ainda que em regime de estágio, ao momento da homologação do referido parecer da Procuradoria-Geral da República, sob pena de, assim não sendo, essa situação de iniquidade ser susceptível de assumir repercussões com relevância constitucional ao nível dos princípios da confiança e da igualdade e, noutro enfoque, da própria Independência da Magistratura face ao Poder Executivo e Legislativo.

Recentemente, a propósito deste assunto, o Conselho Superior do Ministério Público emitiu a seguinte deliberação:

«1 - Qualquer decisão relativa ao índice remuneratório dos Magistrados do Ministério Público é da exclusiva competência do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - O tempo de duração do curso de formação teórica-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35º da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro, deverá continuar a ser tido em consideração, uma vez ingressados na magistratura do Ministério Público, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto do Ministério Público (...).».

Deste modo, proponho que o Plenário deste Conselho emita deliberação com conteúdo similar, firmando posição no sentido de que:

a) Qualquer decisão relativa ao índice remuneratório dos Juízes de Direito é da exclusiva competência do Conselho Superior da Magistratura e o tempo de duração do curso de formação



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

teórica-prática dos auditores de justiça deve ser tido em conta para efeitos de progressão remuneratória, uma vez ingressados na Magistratura Judicial.

b) Além disso, face à autonomia administrativa, financeira e orçamental atribuída legalmente ao Conselho Superior da Magistratura, designadamente o estatuído no nº1 do artigo 3º da Lei nº36/2007, de 14 de Agosto, deverá este Conselho denunciar o protocolo celebrado com o Ministério da Justiça a propósito do pagamento de salários e demais remunerações, com a consequente transferência de verbas agora disponibilizadas à Direcção-Geral da Administração da Justiça para esse fim, avocando este Conselho o processamento e liquidação dos mesmos, caso tal se revele necessário.

c) Caso assim não se entenda, se solicite à Excelentíssima Senhora Ministra da Justiça que, nos mesmos termos, profira decisão que garanta um tratamento equivalente aos Juízes de Direito em regime de estágio provenientes do XXIX Curso de Formação de Magistrados Judiciais no domínio do cômputo da antiguidade e nas implicações remuneratórias dali decorrentes. "

Depois de discutida a mesma, foi deliberado, desde já, que a competência para a apreciação relativa ao índice remuneratório dos Magistrados Judiciais é da exclusiva responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura.»